LEI Nº 1058, DE 2023.

"CRIA O CONCURSO "AS SETE MARAVILHAS DE PROPRIÁ".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROPRIÁ, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1°- Fica criado o concurso "AS SETE MARAVILHAS DE PROPRIÁ", ficando autorizado o Poder Executivo a realizar o concurso, com o objetivo de divulgar e valorizar as belezas de nosso Município, e as nossas riquezas naturais e arquitetônicas, resgatando o aspecto cultural de nossa história e despertando o espírito de cidadania na população.

Parágrafo Único – O concurso As Sete Maravilhas de Propriá será executado pelo Poder Executivo através da Secretaria competente.

Art.2°- As Sete Maravilhas de Propriá deverão estar inseridas em uma das seguintes categorias:

I - Patrimônio Histórico-Cultural, material ou imaterial;
II - Obra arquitetônica;
III - Área de valor ambiental;
IV - Paisagem natural.

Art.3°- A Secretaria Municipal competente pela organização e execução do concurso, convocará, através de edital, representantes da Sociedade Civil (Clubes de Serviços, Associações de Moradores, Sindicatos, ONGs, entre outras) e Instituições de Ensino para apadrinharem um bem de Propriá, que passará a ser candidato a uma das "sete maravilhas" do Município.

§ 1° - As representações da Sociedade Civil Organizada e das Instituições de Ensino que voluntariamente se inscreverem para apadrinhar o bem indicado farão a defesa pública das suas respectivas maravilhas.

§ 2° - O edital para convocação dos padrinhos – representações da Sociedade Civil Organizada e das Instituições de Ensino – será expedido 30 dias após a publicação desta lei.

§ 3° - Cada representante da sociedade Civil Organizada e Instituição de Ensino poderão indicar um único bem a ser candidato a maravilha de Propriá, cuja candidatura será válida pela comissão e colocada em votação popular, desde que obedeça aos seguintes parâmetros:

I – A defesa de cada maravilha deverá contar com um texto contendo uma lauda, justificando sua candidatura.

II - O texto do inciso anterior deverá ser acompanhado de 04 a 08 fotografias, ou áudio, ou vídeo, conforme o caso, para fundamenta a candidatura a maravilha de Propriá, o que servirá para avaliação da candidatura pela comissão.

III- O texto da defesa, as fotografias – ou o áudio, ou o vídeo - de cada candidato (a) á maravilha de Propriá deverão ser encaminhados, através de e-mail para o órgão executivo organizador do concurso.

Art.4º - Será criada uma Comissão, pela Secretaria competente, com o objetivo de validar as candidaturas dos representantes da Sociedade Civil Organizada e Instituições de Ensino, composta pelos seguintes membros:

I – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

II – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo;

III – 01 (um) Pedagogo e 01 (um) Professor Licenciado ou Bacharel em História, representantes da Secretaria Municipal da Educação;

IV – 01 (um) Jornalista e 01(um) Fotógrafo, representantes da Secretaria de Governo e Comunicação Social;

V – 01 (um) Arquiteto, representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Urbanos e Habitação;

VI – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Juventude;

VII –01 (um) representante do Conselho Municipal de Cultura.

Art.5°- Se ocorrer mais de uma indicação do mesmo bem pelos representantes da Sociedade Civil Organizada e Instituições de Ensino, caberá à Comissão, respeitando os critérios técnicos de cada membro, avaliar e validar a defesa que apresentar melhor fundamentação, sendo aprovada aquela que tiver maioria dos votos da referida comissão.

§ 1° - Em caso de empate no julgamento da comissão, prevalecerá a inscrição do bem primeiramente apresentada.

§ 2° - Ocorrendo a inscrição de um mesmo bem por mais de uma instituição madrinha, estas serão avisadas pelo órgão organizador do concurso, antes da validação das inscrições, para que tenham a oportunidade de optar por uma outra indicação.

Art.6°- As indicações avaliadas e validadas pela Comissão serão submetidas à votação popular pelos munícipes de Propriá, de preferência pela internet, estabelecendo-se como documentação exigida para os eleitores o número do Título de Eleitor e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

§ 1°- Cada munícipe apto a participar da votação popular poderá escolher, uma só vez, de uma até sete maravilhas indicadas.

§ 2°- Considerar-se-ão eleitas as maravilhas que obtiverem a maioria dos votos.

§ 3°- Em caso de empate até a sexta colocação, as maravilhas empatadas considerar-se-ão eleitas.

§ 4°- Em caso de empate na sétima colocação, a decisão acerca do desempate caberá á comissão Organizadora.

Art.7° - O resultado da votação popular será divulgado pelos meios de comunicação locais após o seu encerramento.

Art. 8° - Caberá ao Poder Executivo Municipal emitir os respectivos certificados das maravilhas vencedoras, afixando cópias destes no memorial a ser criado.

Art.9° - Os casos omissos serão decididos pela Comissão Organizadora.

Art.10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Gabinete do Prefeito Municipal de Propriá/SE

Em, 27 de dezembro de 2023.

VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal de Propriá/SE.

Autoria: Vereador Samuel da Cunha Menezes
Vereador Evaldo Rodrigues da Silva
Vereador Genival Moreira
Vereador Jabson Santana Dantas
Vereador Maycon Oliveira Azevedo

PARECER n°:68/2023

Assunto: Análise da Minuta do Projeto Lei nº 1.058/2023 que cria o concurso "As Sete Maravilhas de Propriá e dá outras providências.

LEI Nº 1058, DE 2023.

I - RELATÓRIO

Cuida-se no caso vertente de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Governo e Comunicação Social, acerca da Lei nº 1.058 /2023, de autoria do Vereador Samuel, que cria o concurso "As Sete Maravilhas de Propriá e dá outras providências. É o relatório. Fundamento e opino.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a matéria de fundo insere-se na competência local, não havendo qualquer óbice à proposta. A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios.

O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

No caso em baila, compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à mais ampla informação à população, de acordo com o artIgo 37 da Constituição Federal. Sendo portanto, possível o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, no âmbito Municipal, com o objetivo de divulgar e valorizar as belezas de nosso Município, e as nossas riquezas naturais e arquitetônicas, resgatando o aspecto cultural de nossa história e despertando o espírito de cidadania na população.

Portanto, pelo mérito contemplado, pela pertinência da proposição e por percebê-la trazendo sensíveis benefícios, entendemos pela relevância da lei. É o relatório.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado, assim, opinamos **pela LEGALIDADE. É o PARECER.**

Propriá, 19 de dezembro de 2023

gov.br Documento assinado digitalmente
CARLOS FREUD MOURA DE MELO
Data: 22/12/2023 09:50:53-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Carlos Freud Moura de Melo

Procurador Geral do Município